Folha 02
Proc 2910/11

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2011.

"Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no município de Bertioga e dá outras providências"

Artigo 1º – Fica instituído no Município de Bertioga o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras de traço falciforme ou anemia falciforme.

Artigo 2º – A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

Artigo 3º – Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – O exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejarem realizá-lo.

Artigo 4º – A Prefeitura Municipal garantirá:

I. cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II. o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Artigo 5º – Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo Único – Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Artigo 6º – Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Artigo 7º – A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo Único – Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença.

Artigo 8º – A Prefeitura desenvolverá sistema de informação a acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de um cadastro específico.

Parágrafo Único – A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Artigo 9º – A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo Único – Deverá, ainda, a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários, hemocentros, visando o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Artigo 10º – Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I. campanhas educativas de massa;
II. elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;
III. elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
IV. campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Artigo 11° – Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.

Artigo 12° – O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgadas através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 13° – As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das doações orçamentárias próprias.

Artigo 14° – Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 15° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16° – Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de agosto de 2011.

TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 33.107
Data 31 08 / 11
Hora 10:59
Funcionário

Folhas 05

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos o presente projeto de lei que ***"Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no município de Bertioga e dá outras providências".***

A anemia falciforme é a doença genética muito frequente no Brasil. Teve origem na África, ocorre em sua maioria na população negra e seus descendentes.

A principal característica é a alteração do glóbulo vermelho do sangue (hemácia), que são células flexíveis e arredondadas e, diante de algumas condições, como frio, infecção, stress e desidratação, alteram sua forma e se tornam parecidos com uma foice, daí o nome falciforme. Essas células alteradas não circulam facilmente pelos vasos sanguíneos, provocando complicações ao organismo.

Assim o presente projeto de lei tem como o foco garantir aos portadores da referida Anemia atendimento digno e especializado.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE
Vereador